



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10320.002524/2001-65
Recurso nº 156.786 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 1802-00020
Sessão de 19 de março de 2009
Recorrente EMPRESA PACOTILHA LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE
FORTALEZA - CE

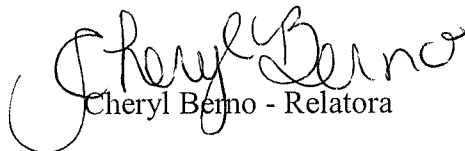
CSLL – AUTO DE INFRAÇÃO – ADESÃO AO REFIS –
DÉBITO NÃO INCLUSO NO REFIS DEVE SER COBRADO
PELAS VIAS PRÓPRIAS.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Adriana Gomes Rego –Presidente


Cheryl Berno - Relatora

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adriana Gomes Rego (Presidente), Éster Marques Lins de Sousa, Cheryl Berno e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, crédito declarado em DCTF e não pago. A impugnante alega que fez a opção pelo REFIS em 13 de dezembro de 2000 e que o REFIS abrange todos os débitos existentes.

A decisão da Delegacia de Julgamento é pela procedência parcial do lançamento, tendo reduzido a multa, mas mantido o principal, nos seguintes termos:

“Contudo, analisando-se o Demonstrativo de Débitos Consolidados do REFIS, extrato às fls. 19/21, verifica-se que o sujeito passivo não incluiu no referido parcelamento os valores declarados na DCTF que compõe o presente lançamento de ofício. Portanto, cabível a cobrança do crédito tributário em análise.

...

Contudo, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, letra ‘c’, da Lei 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), há que se proceder à exoneração da multa de ofício aplicada, tendo em vista que o presente lançamento não se enquadra dentre as hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004.”

Fl. 32 a Recorrente apresenta recurso reiterando as razões da impugnação.



É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora, Cheryl Berno

A Recorrente tão somente recorre à fl. 32 sob a alegação de que aderiu ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e que por esta razão todos os débitos teriam sido abrangidos pelo referido parcelamento.

Ocorre que não necessariamente todos os débitos são ou foram incluídos no REFIS e este programa não impede que se apure e se promova o lançamento de novos débitos, como ocorreu no presente caso.

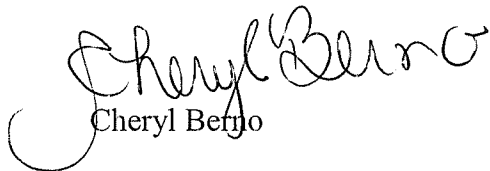
Em primeira instância a autoridade fez a verificação e constatou que o crédito em questão não foi incluído no REFIS, tanto que fez constar em sua decisão:

“Contudo, analisando-se o Demonstrativo de Débitos Consolidados do REFIS, extrato às fls. 19/21, verifica-se que o sujeito passivo não incluiu no referido parcelamento os valores declarados na DCTF que compõe o presente lançamento de ofício. Portanto, cabível a cobrança do crédito tributário em análise.

A Recorrente por sua vez se limitou a reiterar as razões da impugnação de fl. 1, ou seja, que tinha aderido ao REFIS, como a opção pelo REFIS, como dito, não exclui a possibilidade dos lançamentos não incluídos neste parcelamento e é o caso como atestado pela Delegacia de Julgamento, não há o que retificar na decisão de primeira instância.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009.


Cheryl Berno